



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

Nota Técnica

SOBRE PL 10.139/2018

**POSSIBILIDADE DE CONTINUAR
TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL**



Marco Aurélio Serau Junior
Diretor Científico do IEPREV

Nota Técnica

SOBRE PL 10.139/2018

**POSSIBILIDADE DE CONTINUAR
TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL**

NOTA TÉCNICA SOBRE PL 10.139/2018

POSSIBILIDADE DE CONTINUAR TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do PL 10.139/2018, que visa permitir aos trabalhadores e trabalhadoras de atividade especial continuarem trabalhando mesmo após a aposentadoria especial.

Esse Projeto de Lei tem como escopo principal a revogação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, cuja redação é a seguinte:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

O art. 46, da Lei 8.213/1991, por sua vez, encontra-se assim redigido:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Em linhas gerais, esse dispositivo legal aplica ao segurado que obteve aposentadoria especial e continua trabalhando em atividade especial a mesma penalidade cabível ao aposentado por invalidez que continue ou volte a trabalhar.

Trata-se de uma notória confusão de conceitos e institutos previdenciários.

Aquele que obtém a aposentadoria por incapacidade para o trabalho e retorna voluntariamente às suas atividades laborais está, evidentemente, fraudando o regime previdenciário; quem obteve a aposentadoria especial e retorna ou permanece trabalhando encontra-se plenamente dotado de capacidade laborativa e recebe aposentadoria porque preencheu, voluntariamente, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Duas situações previdenciárias totalmente distintas, que não deveriam contar com o mesmo enquadramento legal. Por esse motivo sempre se procurou afastar, na via judicial, a aplicação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, sendo que essa tese contava com amplo reconhecimento jurisprudencial, em alguns Tribunais Regionais Federais e mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, o STF fixou a seguinte tese no Tema 709 da repercussão geral:

- i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.*
- ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

Em síntese, foi considerado constitucional o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, que veda o recebimento da aposentadoria especial em conjunto com o exercício de atividade especial.

Ora, e apesar da devida vênia ao entendimento consagrado pelo STF, esse preceito legal ofende frontalmente o **direito fundamental ao trabalho**, valor fundamental em qualquer país democrático e, atualmente, consagrado em diversos dispositivos da Constituição Federal, em especial art. 5º, inciso XIII, art. 6º, *caput*, 193 (valor social do trabalho) e 170 (liberdade econômica).

No plano infraconstitucional, vale lembrar a Lei 13.874/2019 que traz a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a intervenção mínima do Estado na esfera econômica e a garantia da liberdade no exercício das atividades econômicas (arts. 2º, inciso I e III, e 3º, ambos da Lei 13.874/2019).

De outra parte, ao prever uma hipótese de *despedida obrigatória* por motivo de aposentadoria, ocorre contrariedade ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a lei protegerá contra a despedida arbitrária – e na situação contemplada na redação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, há, ao contrário, a promoção da dispensa imotivada, visto que a aposentadoria não figura no ordenamento jurídico brasileiro como causa de extinção do contrato de trabalho (conforme entendimento consagrado na ADIN 1.770-4).

Embora o STF tenha declarado a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, o próprio Excelso Pretório já flexibilizou esse entendimento, a exemplo da permissão para os profissionais da área da saúde envolvidos na linha de frente do combate à COVID-19 poderem continuar trabalhando.

Outrossim, apesar desse entendimento do STF, o Poder Legislativo possui autonomia e liberdade para alterar o ordenamento jurídico, dentro do papel que lhe cabe dentro de um Estado Democrático de Direito, pois exerce legitimamente a representação do povo. Assim, pode o Congresso Nacional legislar e determinar a revogação do mencionado art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991.

Por todos estes motivos, consideramos que o PL 10.139/2021 é merecedor de muitos elogios e, sobretudo, encontra pleno respaldo no Texto Constitucional, especialmente nas perspectivas de liberdade econômica e liberdade de exercício profissional.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



IEPREV

**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**

